

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.053 - RS (2023/0020285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
OTAVIO AUGUSTO COPATTI DOS SANTOS - PR083409
RECORRIDO : HELDOR SACKVIL
RECORRIDO : LIDIA SACKVIL
ADVOGADO : CLÓVIS ANDRÉ DENTE - RS091886

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA EX RE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação revisional ajuizada em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2022 e concluso ao gabinete em 22/03/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.
3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.
4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora *ex re*, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao *statu quo ante*. Entendimento da Terceira Turma.
5. Hipótese em que, sendo os autores os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foram beneficiados com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, devem eles arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.
6. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.053 - RS (2023/0020285-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
OTAVIO AUGUSTO COPATTI DOS SANTOS - PR083409
RECORRIDO : HELDOR SACKVIL
RECORRIDO : LIDIA SACKVIL
ADVOGADO : CLÓVIS ANDRÉ DENTE - RS091886

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: revisional, ajuizada por HELDOR SACKVIL e LIDIA SACKVIL em face de UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando abusividade do reajuste por mudança de faixa etária praticado pela operadora do plano de saúde, julgada parcialmente procedente.

Decisão: na fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau determinou o afastamento da incidência de juros de mora sobre o valor a ser restituído à UNIMED, por HELDOR e LIDIA, correspondente à diferença das mensalidades pagas por estes a menor, por força de decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Acórdão: o TJ/RS, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.

Sobre os valores referentes à diferença de mensalidade de plano de saúde, que deixaram de ser pagos por força de decisão judicial posteriormente revogada,

Superior Tribunal de Justiça

não incidem juros de mora. Art. 396 do CC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta violação do art. 396 do CC e do art. 302 do do CPC.

Afirma que “o acórdão equivocou-se ao entender que não cabe juros de mora nos valores que são devidos à recorrente e foram pagos a menor, ainda que por força judicial, visto que era um risco aos recorridos a possibilidade de revogação da liminar e devidamente prevista em lei”; que “as consequências da postura dos recorridos não poderia ser outra, se não responder pela mora dos valores que deixaram de pagar entre março de 2017 a fevereiro de 2020”; que “foram os seus cálculos apresentados com a inicial que causaram o pagamento a menor apurado em cumprimento de sentença” (fl. 81, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.053 - RS (2023/0020285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
OTAVIO AUGUSTO COPATTI DOS SANTOS - PR083409
RECORRIDO : HELDOR SACKVIL
RECORRIDO : LIDIA SACKVIL
ADVOGADO : CLÓVIS ANDRÉ DENTE - RS091886

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA EX RE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação revisional ajuizada em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2022 e concluso ao gabinete em 22/03/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.
3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.
4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora *ex re*, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao *statu quo ante*. Entendimento da Terceira Turma.
5. Hipótese em que, sendo os autores os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foram beneficiados com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, devem eles arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.
6. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.053 - RS (2023/0020285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405

OTAVIO AUGUSTO COPATTI DOS SANTOS - PR083409

RECORRIDO : HELDOR SACKVIL

RECORRIDO : LIDIA SACKVIL

ADVOGADO : CLÓVIS ANDRÉ DENTE - RS091886

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.

1. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA

1. Pretende a UNIMED (recorrente) a incidência dos juros moratórios sobre as diferenças entre os valores pagos a menor por HELDOR e LIDIA (recorridos) – por força da antecipação dos efeitos da tutela – e os valores das mensalidades devidas – a partir da revogação da mesma decisão – desde o vencimento de cada prestação.

2. O TJ/RS decidiu no sentido de que “o fato de os agravados [recorridos] exercerem um direito constitucionalmente assegurado, isto é, de ajuizarem a demanda para debater um reajuste no valor da mensalidade, obtendo a tutela de urgência, não pode ser interpretado como inadimplemento culposo por ocasião da revogação da liminar na sentença que julgou improcedente a

pretensão” e que “o prejuízo causado à operadora do plano de saúde pela efetivação da tutela de urgência será compensado com a atualização monetária do valor a ser complementado” (fl. 58, e-STJ).

3. De fato, há diversos julgados no âmbito desta Corte orientando que “é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 166.4475/SC, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020; AgInt no AREsp 1707018/RS, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

4. No entanto, a Terceira Turma, ao julgar hipótese assemelhada a esta, acolhendo os fundamentos apresentados, na ocasião, pelo I. Min. Moura Ribeiro, concluiu que situações como a dos autos diferem daquelas mencionadas nos julgados do STJ, porquanto lá não havia a própria mora do autor da ação originária, pois este visava apenas incorporar outros benefícios complementares, enquanto aqui os autores (recorridos) são os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde, que requereram o deferimento da tutela provisória para o fim de pagar, apenas parcialmente, o valor devido, ou seja, para deixar de adimplir, integralmente, com a obrigação assumida.

5. Diante disso, decidiu a Terceira Turma, pautada na responsabilidade processual objetiva e na natureza da mora *ex re*, que, “nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela cautelar, deve se sujeitar ao pagamento de juros e multa moratória, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao *statu quo ante*” (REsp 1.993.895/RS, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 31/5/2022).

6. No particular, conquanto julgado parcialmente procedente o pedido

deduzido por HELDOR e LIDIA (recorridos), certo é que, por força da decisão que concedeu a antecipação de tutela, efetuaram o pagamento das mensalidades do plano de saúde em valor inferior ao devido à UNIMED (recorrente), razão pela qual devem, agora, arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação paga a menor.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação paga a menor.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0020285-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.049.053 / RS**

Números Origem: 00011208920168210153 11208920168210153 50001024520168210153
50007773220218210153 51325612420228217000

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
OTAVIO AUGUSTO COPATTI DOS SANTOS - PR083409
RECORRIDO : HELDOR SACKVIL
RECORRIDO : LIDIA SACKVIL
ADVOGADO : CLÓVIS ANDRÉ DENTE - RS091886

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Reajuste contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.